



Prefeitura Municipal de Jacundá
Poder Executivo
CNPJ: 05.854.633/0001-80



PARECER N°151/2019/PROJUR
PROCESSO LICITATÓRIO N° 9/2019-014-PMJ

Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Processo Licitatório n°. 9/2019-014-PMJ. Aquisição de material de construção, ferramentas, utensílios, EPI's, Hidráulica e elétrica, para atender às necessidades das diversas unidades administrativas do Município de Jacundá, mediante condições estabelecidas no termo de referência. Parecer. Revogação do processo.

ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão, com vistas à Aquisição de material de construção, ferramentas, utensílios, EPI's, Hidráulica e elétrica, para atender às necessidades das diversas unidades administrativas do Município de Jacundá, mediante condições estabelecidas no termo de referência.

Analisando os autos, observa-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços etc.

Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente. Razões pelas quais não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais.

Ocorre que, após a devida publicidade dada ao edital, conforme preceitos da legislação pertinente, a Administração Pública viu-se na necessidade de alteração no que tange aos quantitativos solicitados pelas secretarias municipais, já que a continuidade no processamento do certame acabaria por onerar demais o orçamento desta municipalidade.

Assim, em obediências aos princípios da economicidade, da supremacia do interesse público, decidiu-se pela alteração do instrumento convocatório, especificamente no que se refere ao Termo de Referência do edital.

Desta feita, diante da impossibilidade do prosseguimento, a revogação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público e o erário público de despesas comprovadamente onerosas.

Com efeito, pela análise da previsão do art. 49 da Lei 8.666/93, há possibilidade da revogação do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, por ato da própria administração.

O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

In casu, versa-se sobre hipótese de ocorrência de fato superveniente, qual seja, verificação de excesso no preço e no quantitativo dos itens orçados. Tratando-se ainda de fato pertinente e suficiente para justificar a revogação da licitação pela administração, com fundamento **NO INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO.**

De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder. Lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473, *in verbis*.

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos,

quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Cretella Júnior leciona que "pele princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais". O poder -dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

Voltando ao debate do art. 49 da Lei 8.666/93, que possibilita o ato de invalidação do certame, necessário enfatizar que referida norma prevê duas formas de fazê-lo.

A primeira é a REVOGAÇÃO, que deve operar quando constado a existência de fato superveniente lesivo ao interesse público. A segunda é a ANULAÇÃO, que opera quando da existência de vício de legalidade (violação as normas legais).

No caso em análise, como já mencionado, a licitação obedeceu a todos os requisitos formais exigidos na lei para a modalidade, foi devidamente publicada, não sendo hipótese de vício de legalidade.

NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ANULAÇÃO.

Todavia, evidente a existência de fato posterior relevante e prejudicial ao interesse público (boa administração das finanças) a justificar revogação, nos moldes da primeira parte do caput do art. 49 da Lei 8.666/93.

Trata -se de um ato administrativo vinculado, embora assentada em motivos de conveniência e oportunidade. Cabe aqui ressaltar que é necessária a ocorrência de fato superveniente e de motivação para que o procedimento da licitação seja revogado, pautado no interesse público.

Diversamente do que ocorre com a anulação, que pode ser total ou parcial, não é possível a revogação de um simples ato do procedimento licitatório, como o julgamento, por exemplo.

Ocorrendo motivo de interesse público que desaconselhe a contratação do objeto da licitação, é todo o procedimento que se revoga.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **REVOGAÇÃO** do procedimento licitatório em epígrafe, por evidente interesse público, com fundamento no princípio da economicidade, fato que tornou a licitação inapta para ser dada continuidade.

É o Parecer, que se submete à apreciação da Autoridade Superior, Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Jacundá, Estado do Pará.

Jacundá-PA, 03 de setembro de 2019.

José Fernando S. dos Santos

Procurador Geral

OAB/PA - 14.671